


Mais do que a união das partes: a unidade do Estado e o problema do pluralismo em Carl Schmitt

More than the union of the parts: the unity of the State and the problem of pluralism in Carl Schmitt

 10.21680/1983-2109.2022v29n60ID27152

Eduardo Arruda Passos

Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ)

 0000-0002-6000-8165

e_arrudapassos@hotmail.com

Cássio Benjamin

Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ)

 0000-0003-4002-7980

ccbenj@yahoo.com

Resumo: Este artigo tem como objetivo explicitar a complexa relação entre unidade e pluralismo no pensamento político de Carl Schmitt. Tal discussão será feita a partir dos textos O Conceito do Político (Der Begriff des Politischen) e Staatsethik und pluralistischer Staat. Se por um lado, Schmitt confronta-se com a realidade pluralista das sociedades contemporâneas e com o perigo do deslocamento do político para fora da dimensão do Estado, por outro lado, o jurista insiste na procura por uma unidade substancial que transcenda o mero acordo entre as diferentes associações e grupos que compõem a sociedade.

Palavras-chave: Carl Schmitt, Político, Pluralismo.

Abstract: This paper aims to make explicit the complicated relationship between unity and pluralism in Carl Schmitt's political thought. Such discussion will be made from the texts The Concept of the Political (Der Begriff des Politischen) and Staatsethik und pluralistischer Staat. If, on one hand, Schmitt is confronted with the pluralistic reality of contemporary societies and with the danger of the displacement of the political outside the dimension of the State, on the other hand, the jurist insists in the search for a substantial unity that transcends the mere agreement among the different associations and groups that compose society.

Keywords: Carl Schmitt, Political, Pluralism.

INTRODUÇÃO

Schmitt, em nenhuma das três versões de *O Conceito do Político* [1927, 1932, 1933] justifica a sua decisão de criar um conceito (o *político*) autônomo em relação ao conceito de *política*. Essa referência aparece, contudo, em um prefácio escrito décadas depois, para uma edição italiana das suas principais obras. Diz Schmitt:

O problema decisivo no nosso contexto histórico atual diz respeito à relação entre o Estado e a política. Uma doutrina formada nos séculos XVI e XVII, inaugurada por Niccolò Machiavelli, Jean Bodin e Thomas Hobbes, deu ao Estado um monopólio importante: o Estado clássico europeu tornou-se o único sujeito da política. Estado e política estavam indissociavelmente ligados entre si, tal como, em Aristóteles, "polis" e política são inseparáveis. O perfil clássico do Estado desapareceu quando o seu monopólio da política desapareceu e surgiram novos e diferentes sujeitos da luta política, com ou sem Estado, com ou sem conteúdo estatal (*Staatsgehabe*). Isto levou o pensamento teórico a uma nova fase de reflexão. Começou a ser feita uma distinção entre "política" e "político", e o problema dos novos protagonistas e dos novos sujeitos da realidade política tornou-se o tema central de todo o complexo problema do "político". Aqui reside o início e o significado de todas as tentativas de identificar os vários novos sujeitos do "político", que se tornam ativos na realidade política, sejam eles estatais ou não estatais, causando agrupamentos "amigo-inimigo" de um novo tipo" (Schmitt, 1972, p. 23–24)

Em sua argumentação, Schmitt atribui a necessidade de se (re)pensar a autonomia do político na medida que, historicamente, a dimensão política interna do Estado moderno deixou de estar teleologicamente orientada para a unidade estatal. Com isso, a posição do Estado, como instituição possuidora do monopólio do político, isto é, da capacidade de decidir o amigo-inimigo, é abalada. Nesse sentido, podemos encontrar em *O Conceito do Político* três linhas de argumentação relacionadas com o tema do nosso artigo: 1) um esforço filosófico de Schmitt para explicitar o seu entendimento acerca do político; 2) um embate contra aqueles que defendem a relativização do poder do Estado; 3) um exercício especulativo direcionado à recuperação da figura do Estado como instância transcendente.

Para Schwab (1989), Schmitt pretendia reafirmar a *summa potestas* do Estado perante um pluralismo que intentava remover o Estado da sua posição primordial e a partir de uma teoria monística. Já, de acordo com Villacãnas, Schmitt pensava o Estado como "um terceiro superior que impôs seu próprio fim às classes em disputa" (2008, p. 191).

Portanto, debater o pluralismo em, e a partir de Schmitt, é importante na medida que é um conceito pertinente no debate político contemporâneo. Exemplo disso é a centralidade que essa temática ocupa na teoria agonística da democracia de Chantal Mouffe. Uma autora que tem em Carl Schmitt uma das suas principais referências teóricas, ainda que utilizando "Schmitt contra Schmitt" (2000 cap. 2).

Precisamente, um dos pontos que Mouffe rejeita da teoria política schmittiana é o falso dilema entre unidade e pluralismo.

Segundo Mouffe (2000, p. 54), a consequência lógica e política da aceitação do pluralismo é a impossibilidade de uma unidade substancial do povo. Já em Schmitt, existe uma incessante procura por esse tipo de unidade concreta e estável. Dessa forma, a identidade do povo não é construída, mas é algo já dado *a priori*. O próprio agrupamento amigo-inimigo não seria uma construção, mas apenas a constatação de uma divisão concreta e pré-estabelecida. E é somente nesse sentido que Schmitt poderia afirmar uma unidade substancial. Contudo, para Mouffe, se Schmitt reconhece empiricamente o pluralismo social, a consequência política não poderia ser uma unidade nos moldes schmittianos, mas “um fato contingente que requer uma construção política” (Mouffe, 2000, p. 54).

Não nos cabe, neste artigo, verificar se a crítica mouffeana à ideia de unidade substancial em Schmitt está correta ou não. Porém, ela nos leva a investigar nos textos de Schmitt, a partir de suas formulações em *O conceito do político*, como o problema do pluralismo foi articulado junto à sua conhecida crítica ao liberalismo¹ (Cf. Bueno, 2010, 2013; Ferreira, 2013). Assim, este texto está dividido em três partes. No primeiro momento, destacamos aqueles que são os elementos centrais d'*O Conceito do Político*. Na segunda parte, propomos uma leitura sobre as diferentes relações estabelecidas por Schmitt entre o político e o Estado, nas versões de 1927 e 1932 dessa obra. Por último, analisamos como o autor aborda a tensa relação entre a unidade do Estado e o pluralismo teórico e empírico.

O CRITÉRIO DO POLÍTICO

Logo no início de *O Conceito do Político*, Carl Schmitt afirma a autonomia do político em relação ao Estado: “O conceito de Estado pressupõe o conceito do político” (Schmitt, 2015, p. 41). Dessa forma, o Estado é definido pelos termos do político e não o inverso. Consequentemente, o Estado, segundo Schmitt, é o *status* político de um povo (Schmitt, 2015, p. 41).

Schmitt determina o político a partir de “diferenciações últimas que lhe são próprias às quais se pode reconduzir todo o agir político em sentido específico” (Schmitt, 2015, p. 49–50). Se no âmbito moral é possível encontrar diferenciações

¹ Sobre o antiliberalismo de Schmitt, Leo Strauss afirma, contrariamente, que o pensamento do jurista alemão é um liberalismo com a polaridade invertida (1995, p. 117).

² Não podemos esquecer que lapidar frase de Schmitt é apenas uma inversão de sentido de uma afirmação do constitucionalista alemão Georg Jellinek na sua obra *Allgemeine Staatslehre*: “político significa estatista, porque o conceito de político já inclui o conceito de Estado”. Cf. JELLINEK, G. *Teoría general del Estado*. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2000 p. 193. Para Schmitt, a definição da relação entre os conceitos do político e de Estado em Jellinek era circular isto é, ou o Estado é algo da ordem do político ou o político pertence à ordem do Estado. Com a sua concepção de autonomia do político, Schmitt rompe essa circularidade. Schmitt subordina o Estado ao político. Essa estratégia se explica pela percepção que Schmitt tem do declínio do Estado e da sua capacidade de manter a ordem política.

últimas, como o bom e o mau; no campo estético, o belo e o feio; na esfera do político, a diferenciação última é entre o amigo-inimigo. Assim, o par antitético amigo-inimigo é autônomo a qualquer outro tipo de diferenciação, seja de natureza estética, moral ou econômica, isto é, o inimigo não precisa ser considerado mau, belo ou rentável. “A diferenciação entre amigo e inimigo tem o sentido de designar o mais extremo grau de intensidade de uma ligação ou separação, de uma associação ou dissociação” (Schmitt, 2015, p. 51).

Schmitt afirma, deste modo, que o político, como um critério, não tem qualquer conteúdo, seja moral, estético ou econômico. Além de ser autônomo em relação aos outros domínios da sociedade, o político tem primazia em relação a todos os outros agrupamentos sociais. Na prática, numa situação extrema de guerra é o critério do político, na sua forma amigo-inimigo, que se impõem primordialmente. Como um critério, o político não está restrito a um espaço determinado e, por isso, todo tipo de associação pode se tornar política: “Cada contraposição religiosa, moral, econômica, étnica ou outra transforma-se numa contraposição política quando é suficientemente forte para agrupar efetivamente os homens segundo amigo e inimigo” (Schmitt, 2015, p. 69).

A presença do político, contudo, está vinculada aos diversos grupos e associações existentes na sociedade. Nesse sentido, existe a possibilidade de que uma associação inicialmente não política possa se tornar política nos termos do que aquilo que Schmitt entende por político, a saber: a capacidade de determinar o inimigo. Como observa Rae (2016, p. 81), “O político é, portanto, uma curiosa combinação de autonomia e dependência”. Por não ter uma substância, o político se apropria existencialmente das substâncias das outras associações. Dessa forma, não existiria em Schmitt, segundo Rae (2016, p. 82) um político “puro” e nem um não-político “puro”.

A relação amigo-inimigo é definidora do que é o político. Schmitt ao longo de *O Conceito do Político* não disserta sobre a noção de amigo (Cf. Sartori, 1989). Já o conceito de inimigo é desenvolvido pelo autor com mais atenção. Para Schmitt, o inimigo tem um caráter público e é existencialmente “algo outro e estrangeiro” (Schmitt, 2015, p. 52). Além disso, a determinação do inimigo só pode partir daquele que vê a sua existência em risco. Com isso, um conflito do tipo amigo-inimigo não pode ser mediado por normas ou por terceiros (Schmitt, 2015, p. 52–53).

O inimigo existencial schmittiano é mais do que um mero adversário, um competidor ou um opositor privado, por quem se nutre de uma antipatia de qualquer natureza. O inimigo tem um caráter público e significa uma totalidade de homens prontos para combaterem publicamente outra totalidade (Schmitt, 2015, p. 55–56). E é nesse sentido que Schmitt diferencia dois tipos de inimizade:

hostis e inimicus. *Hostis* é o inimigo público, enquanto o *inimicus* é o inimigo privado.

Schmitt coloca o critério amigo-inimigo como o paradigma de toda a política, mesmo em tempos de neutralidade. Para ele, se a possibilidade de guerra não for considerada, o próprio conceito de neutralidade perderia a sua razão de ser (Schmitt, 2015, p. 65). Portanto, nada escapa ao *político*. Em última instância, o conceito do político schmittiano, como resume Sá, é a “defesa da decisão política, na defesa de uma decisão determinada tanto pela possibilidade de desencadear a guerra, como pela necessidade de a moderar, reconhecendo o inimigo e relativizando, nessa medida, a própria relação de inimizade” (Sá, 2006, p. 693). Já Bielefeldt (1996, p. 388) encontra na concepção do político de Schmitt um determinismo bélico. “Quem se recusa a desenhar a linha fatídica entre amigo e inimigo trai seu povo; e um povo que ignora a necessidade de autopreservação política já se entregou à vontade do inimigo.” Portanto, a necessidade de se determinar um inimigo é mais uma questão de lealdade ao Estado e menos uma convicção ética e moral particular. Assim, ainda segundo Bielefeldt (1996, p. 388), Schmitt “Não deixa espaço para o raciocínio moral individual e o debate moral crítico. Schmitt reduz a política à incondicionalidade de uma decisão fatídica, intolerante à voz crítica da razão ou da consciência”.

O POLÍTICO E O ESTADO

Como pensador da ordem (Meierhenrich; Simons, 2016), é importante para Schmitt articular a relação entre o político e o Estado. Segundo Galli, “mesmo que o conceito de Schmitt do ‘político’ não coincida com o Estado, ele é, no entanto, inseparável dele” (2015, p. 9). O Estado é para Schmitt a instituição que possui o monopólio do político e é capaz de pacificar e despolitizar a sociedade. A centralidade do Estado na incessante procura de Schmitt pela ordem pode ser mais bem compreendida se tivermos em conta as alterações que Schmitt realizou ao longo das diferentes versões de *O Conceito do Político* [1927/1932/1933].

Se na versão de 1927, Schmitt escreve que “[...] o povo forma a unidade política [...]” (2015, p. 84 nota 211), na versão de 1932, o mesmo trecho do texto aparece reescrito como: “[...] enquanto o povo politicamente unido [...]” (2015, p. 83–84). Além disso, em outras partes do texto, o autor simplesmente substitui a palavra povo pela de Estado (2015, p. 84). Para Sá, essas alterações demonstram como Schmitt oscila “entre a apresentação da esfera pública como a base do político, por um lado, e a apresentação do político como a instância criadora da própria esfera pública, por outro lado” (2012, p. 156).

Na versão de 1927, o povo aparece como a unidade na qual o político assenta (Sá, 2012, p. 157). Dessa forma, o povo é um “povo político” e a esfera pública é um

“espaço politizado” (Sá, 2012, p. 158). É a partir dessa esfera pública originária que surge o Estado como a instituição que determina o amigo-inimigo. “O Estado aparece então aqui como uma instância derivada desta esfera pública, surgindo assim o político, na sua diferenciação entre amigo e inimigo, como pressuposto do Estado” (Sá, 2012, p. 157).

Já na versão de 1932 de *O Conceito do Político*, a relação entre político e esfera pública inverte-se: é o político que funda a esfera pública. A estratégia de Schmitt passou, então, por “hipostasiar o político” (Sá, 2012, p. 161) na forma de Estado. Como resume Sá, nessa nova formulação “o político surge não como a expressão da existência prévia do povo, mas como a instância que, estabelecendo a sua unidade política, funda a própria esfera pública” (Sá, 2012, p. 162).

Na versão de 1932, o Estado desempenha, portanto, um papel determinante no sentido de impedir que os conflitos surgidos no interior de uma esfera pública, marcada pela heterogeneidade, não evoluam para um grau extremo de conflitualidade, isto é, não se tornem conflitos políticos. Como afirma Sá, para Schmitt o Estado é, em suma, a entidade pública “capaz de representar a ordem e de decidir a ordem jurídica, que estabelece a forma política na qual a esfera pública pode aparecer” (2012, p. 166).

Tal mudança conceitual pode ter duas explicações, uma histórica e outra teórica. Por um lado, a evolução da crise na República de Weimar, que tem no embate entre comunistas e nazistas um dos seus pontos mais críticos, teria feito Schmitt mudar de ideia em relação à ideia de povo como substância política originária. Como argumenta Sá: “[...] a divisão do Parlamento por grupos e facções que não pretendiam dialogar [...] mostrava que a sociedade era não uma entidade pública homogênea e pacificada, dotada de uma vontade geral e de uma razão objetiva, mas o próprio lugar do conflito político” (2012, p. 172). Nesse sentido, para Schmitt o antagonismo em Weimar só poderia ser travado, como resume Sá, “por uma instância monopolizadora do antagonismo político”, isto é, “uma instância transcendente em relação a esse mesmo conflito e guardião da Constituição” (2012, p. 172). Assim, o que está pressuposto nesta afirmação de uma instância transcendente é a despolitização da sociedade e a tentativa de situar o decisionismo do político apenas na esfera do Estado. E é por isso que Schmitt passaria a ver na figura do Presidente do *Reich*, o guardião da constituição (Cf. Schmitt, 2007).

ESTADO FORTE E ÉTICA SOCIAL

Do ponto de vista teórico, o tema do pluralismo insere-se numa crítica mais ampla que Schmitt faz ao liberalismo, que é um dos principais inimigos teóricos do autor, principalmente nas décadas de 1920 início de 1930 (Cf. Ferreira, 2013). A

crítica schmittiana à doutrina liberal desdobrou-se em diversas temáticas: desde o parlamentarismo (Schmitt, 1996a), passando pelo Estado de Direito (Schmitt, 1982), a questão do normativismo (Schmitt, 1996b) e o pluralismo.

Em *O Conceito do Político*, desde a sua primeira versão de 1927, Schmitt articula uma crítica ao liberalismo em dois níveis: por um lado, ausência do tema do decisionismo nessas teorias pluralistas, e por outro lado, a proposta do rebaixamento da posição primordial do Estado em relação à sociedade.

Como uma lógica política, o liberalismo, segundo Schmitt, negaria a possibilidade da unidade do Estado soberano (Schmitt, 2015, p. 75). Segundo o jurista, a fidelidade do homem numa sociedade liberal não é com o Estado, mas com as suas associações sociais. Schmitt, por isso, questiona como seria possível numa sociedade onde impera o pluralismo liberal surgir um tipo de unidade que possa ter o poder da decisão em caso de um conflito. Mais uma vez, o que está implícito nesta crítica ao liberalismo é a impossibilidade de a partir dela “fundar um conceito racional de soberania e unidade” (Schmitt, 2015, p. 79).

Na concepção schmittiana, a unidade do Estado significa uma unidade paradigmática política de um povo, construída a partir do agrupamento amigo-inimigo. Assim, escreve Schmitt:

A unidade política é, segundo a sua essência, a unidade paradigmática, independentemente de quais sejam as forças de que retira os seus motivos psíquicos últimos. Ela existe ou não existe. Quando existe, ela é a unidade suprema, isto é, determinante no caso decisivo (Schmitt, 2015, p. 79–80).

Desta forma, o autor contrapõe o seu conceito de unidade política a uma teoria liberal que se caracteriza por um lado por pensar a unidade “através de um federalismo de grupos sociais” ou que se apresenta como uma “teoria da dissolução ou refutação do Estado” (Schmitt, 2015, p. 80). Na edição de 1933 de *O Conceito do Político*, a crítica à teoria do Estado liberal é ainda mais contundente: “Como teoria do Estado, o pluralismo é apenas um sintoma. Em última análise, ele não faz mais do que, ao serviço de indivíduos politicamente irresponsáveis e de ‘associações’ politicamente irresponsáveis, lançar uma associação contra a outra” (Schmitt, 2015, p. 81, nota 187). Em suma, o grande questionamento de Schmitt ao liberalismo é a ausência do *político* nessa teoria política e com isso, a impossibilidade da constituição de uma unidade política:

Na verdade, não há nenhuma “sociedade” ou “associação” política, há apenas uma unidade política, uma “comunidade” política. A possibilidade real do agrupamento de amigo e inimigo é suficiente para criar, para além daquilo que é meramente associativo-societal, uma unidade paradigmática, a qual é algo especificamente diferente e algo decisivo em relação às restantes associações. Se esta unidade, mesmo numa eventualidade faltar, falta também o próprio político (2015, p. 82–83).

Entre a primeira versão de *O Conceito do Político*, de 1927, e a segunda versão, de 1932, Schmitt desenvolve a questão do pluralismo num texto de 1930,

intitulado, *Ética de Estado e o Estado Pluralista [SpS] (Staatsethik und pluralistischer Staat)* (1940, 2000). Aí Schmitt desenvolve mais amplamente os seus argumentos contra as teorias pluralistas do Estado, reforçando a ideia de unidade política a partir do Estado como uma instância transcendente.

Em seu tempo, Schmitt via o pluralismo como uma tendência intelectual e política que postulava o descrédito do Estado ou até mesmo seu fim. Assim, em *SpS*, a preocupação de Schmitt seria o de apresentar e esclarecer quais seriam as consequências éticas derivadas do *ataque* ao Estado. Para o autor, a destruição da ideia tradicional de soberania resultaria na destruição da ideia tradicional de Estado como “a unidade que transcende todos os grupos sociais” (1940a, p. 133, 2000, p. 301).

A crise tem, portanto, dois planos inevitavelmente entrelaçados. O internacional, que com o surgimento das instituições internacionais, como a Sociedade das Nações e, posteriormente, as Nações Unidas, enfraqueceu, ou pelo menos limitou em certo grau, a soberania dos Estados membros. No caso da Alemanha, isso foi especialmente significativo devido às pesadas sanções impostas após as duas guerras mundiais. Já no plano nacional, como consequência da limitação das soberanias estatais por um poder externo, teríamos o enfraquecimento da imagem do Estado *vis-à-vis* os diferentes grupos sociais. E essa mudança estrutural acarretaria implicações éticas para os indivíduos. É por essa razão que Schmitt, em mais uma de suas frases lapidares, escreve que “O estremecimento do Estado [*Die Erschütterung des Staates*] é sempre também um estremecimento da ética de Estado” (1940a, p. 133, 2000, p. 301).

Com o fim da concretude do Estado, isto é, como a entidade que transcende o resto da sociedade, possuidora de uma ética própria, não restaria, segundo Schmitt, nada mais do que um cadáver sendo despedaçado pela política partidária para satisfazer os seus interesses particulares. Schmitt usa a seguinte imagem catastrófica para descrever o declínio da centralidade do Estado: “Quando o “Deus terrestre” cai de seu trono e o reino da razão objetiva e da moralidade se torna um “*magnum latrocinium*”, então as partes matam o poderoso Leviatã e cortam cada pedaço de carne de seu corpo” (1940a, p. 133, 2000, p. 301).

Mas o que significa essa ética de Estado que o autor postula? Schmitt não apresenta uma definição clara e objetiva do que seria. Ele remete para a ideia de ética de Estado nas concepções hegelianas, fascista (*stato etico*) e liberal de matriz kantiana. Nesses três casos, é a transcendência do Estado que possibilita uma unidade suprema e com isso a possibilidade de o Estado atuar como um juiz. Assim, segundo Schmitt, é possível superar um estado de natureza meramente normativo, onde todos são juizes de si mesmo, carecendo por isso de um juiz acima dessas divisões. Para reforçar o seu argumento, Schmitt prolonga-se mais na especificidade do Estado liberal kantiano que, mesmo não consentido uma

ética autônoma ao Estado, precisa em última instância da transcendência estatal para possibilitar a coexistência pacífica entre os indivíduos. E, como estamos no campo individualismo liberal, também a segurança das suas propriedades. Em função disso, Schmitt (1940a, p. 134, 2000, p. 301) afirma que Kant rejeitaria o direito de resistência contra o Estado na medida que essa possibilidade atingiria a concepção de uma unidade a partir do Estado.

À sua teoria do Estado, Schmitt contrapõe a teoria pluralista de matriz anglo-saxônica de pensadores como G.D.H. Cole e Harold I. Laski. Segundo o jurista, essa teoria pluralista negaria a transcendência da entidade estatal e a existência de uma ética estatal própria, que seria diferenciada em comparação com as relações sociais que ocorrem entre as outras associações que compõem a sociedade. Há, portanto, para Schmitt, na visão pluralista, um rebaixamento da posição do Estado em relação à sociedade. Na interpretação de Schmitt: “O Estado torna-se um grupo ou associação, na melhor das hipóteses ao lado, não acima, das outras associações” (1940a, p. 134, 2000, p. 301).

Ele afirma, ainda, que a consequência ética da erosão da posição primordial do Estado é a desorientação social, onde o indivíduo perde o seu centro de referência ético e fica refém de uma “pluralidade de lealdades” [*Pluralität der Loyalitäten*] (Schmitt, 1940a, p. 134, 2000, p. 301), como por exemplo, a comunidade religiosa, família, sindicatos, associações econômicas etc. Mas é importante destacarmos na problematização dos vínculos sociais de Schmitt, o fato de ele evidenciar a não existência de uma “hierarquia de deveres” [*Hierarchie der Pflichten*] (Schmitt, 1940a, p. 134, 2000, p. 301), resultando em uma pluralidade de éticas horizontais.

Consequentemente, o vínculo ético dos cidadãos com o Estado é rebaixado ao nível dos restantes vínculos sociais. Segundo Schmitt: “a lealdade ao Estado não tem precedência, e a ética do Estado é uma ética especial entre muitas outras éticas especiais” (1940a, p. 134, 2000, p. 302). Para ele, no pensamento pluralista de Cole e Laski não haveria lugar para uma ética social, apenas conceitos vagos como sociedade ou humanidade (1940a, p. 134, 2000, p. 302). Seriam teorias, portanto, essencialmente empíricas e pragmatistas – no sentido do pragmatismo teórico de William James ou John Dewey³. Mas ao fazer essa referência ao pragmatismo, o jurista levanta uma questão metafísica importante para compreendermos melhor a sua disputa teórica com o pluralismo. Schmitt (1940a, p. 135, 2000, p. 302) vê no pragmatismo a dissolução da unidade monista do universo em um multiverso. Assim, o pluralismo seria a representação política

³ Schmitt afirma particularmente a influência de William James na teoria política de Laski: “Ele [Laski] é especialmente interessante filosoficamente porque pelo menos na intenção e aparentemente também no resultado – ele transpõe a visão de mundo pluralista da filosofia de William James para o Estado [...]” (1940a, p. 135, 2000, p. 302).

desse *multiversum* onde não é possível uma unidade política substancial nos termos schmittianos.

Ao também colocar a questão do pluralismo como um problema metafísico, Schmitt transporta a discussão para um dos seus terrenos preferidos: o da teologia política. Concluí que a emergência do pluralismo em seu tempo comprovaria a sua tese apresentada na obra *Teologia Política* de que existe uma concordância entre a visão metafísica e teológica do mundo e imagem do Estado. “A imagem metafísica do mundo criada por uma determinada época possui a mesma estrutura que aquilo que parecia óbvio a essa época, como formas de organização política” (Schmitt, 1996, p. 116). Um exemplo dessa *sociologia dos conceitos*, como Schmitt denominou a possibilidade de compreensão da metafísica de uma época, é a identidade conceitual entre monarquia e monoteísmo e entre constitucionalismo e deísmo (Schmitt, 1940a, p. 135, 1996, p. 116, 2000, p. 302).

Existe uma hermenêutica muito própria de Schmitt em alguns dos seus textos – além de *SpS, Die politische Theorie des Mythos* [1923] (1940b) é também um bom exemplo disso – que consiste em ir aproximando a teoria dos seus rivais aos seus campos de interesse, como é a metafísica e a teologia política, para depois, a partir daí, demonstrar as fraquezas não apenas lógicas, mas também históricas dos seus oponentes. Com o pluralismo não é diferente. Como vimos, Schmitt em *SpS* retoma a teologia política e enquadra o pluralismo nesse horizonte metafísico. Em seguida, tenta desqualificar o pluralismo como um pensamento político que não seria nenhuma novidade do ponto de vista histórico. Na leitura de Schmitt, os “[...] argumentos e pontos de vista que de outra forma serviram aos filósofos sociais da Igreja Católica Romana ou de outras igrejas ou seitas religiosas para relativizar o Estado em relação à Igreja são agora apresentados no interesse do socialismo sindical ou sindicalista” (1940a, p. 135, 2000, p. 302).

Se em *Die politische Theorie des Mythos* (1940b), Schmitt postula a primazia do mito nacional *vis-à-vis* o mito de classes – muito influenciado pela ascensão do fascismo de Mussolini – em *SpS*, o jurista tensiona o seu pensamento metafísico com as importantes transformações sociais das sociedades industriais europeias, tanto economicamente, como politicamente. Nesse sentido, Schmitt aceita, inicialmente, que o pluralismo, mais do que uma derivação política de um certo entendimento metafísico do universo, seria a expressão de uma nova realidade social. Vejamos como Schmitt se coloca diante dessa questão:

Acima de tudo, porém, a visão pluralista corresponde à situação empiricamente real como pode ser observada na maioria dos estados industriais de hoje. Neste aspecto, a teoria pluralista é muito moderna e atualizada. O Estado realmente parece em grande parte dependente dos vários grupos sociais, às vezes como vítima, às vezes como resultado de seus acordos, um objeto de compromisso de grupos de poder social e econômico, um aglomerado de fatores heterogêneos, partidos, grupos de

interesse, corporações, sindicatos, igrejas, etc., que se comunicam entre si. No compromisso dos poderes sociais, o Estado foi enfraquecido e relativizado, de fato, tornou-se completamente problemático, porque é difícil ver o significado independente que ainda tem (1940a, p. 135–136, 2000, p. 303).

O que está preconizado nessa leitura, ao mesmo tempo realista e fatalista, é o rebaixamento do Estado à mera função de mediador, de um *pouvoir neutre et intermédiaire*, a antítese do Estado fascista, isto é, um *stato agnostico* (Schmitt, 1940a, p. 136, 2000, p. 303).

A tensão entre a transcendência do Estado e realidade plural não pode ser resolvida por meio da teologia política ou pelo decisionismo político-jurídico. Schmitt em *SpS* parece reconhecer essa impossibilidade. Assim, problematiza não o pluralismo como realidade concreta, mas os efeitos do pluralismo na determinação de uma unidade política capaz de transcender essas divisões sociais. Escreve Schmitt:

Tal condição de realidade empírica da vida social não pode ser ignorada pelo discurso filosófico. Pois no caso de um objeto como o Estado, a referência ao estado da realidade empírica é inteiramente um argumento filosófico e moral. Para cada reflexão filosófica sobre o Estado – independentemente de ser individualista ou coletivista – o valor do Estado certamente reside em sua realidade concreta, e um Estado que não é real não pode ser portador ou destinatário de reivindicações, deveres ou sentimentos éticos concretos. Relações éticas como fidelidade e lealdade são, na realidade da vida concreta, possíveis apenas em relação a pessoas ou estruturas concretas existentes, não em relação a construções ou ficções. Portanto, não pode ser indiferente na filosofia e na ética do Estado se as reivindicações anteriores do Estado à superioridade sobre todos os outros grupos sociais em caso de conflito cessam agora. Também para uma teoria individualista do Estado, a realização do Estado reside no fato de determinar a situação concreta sem a qual as normas morais e jurídicas não podem ganhar validade (1940a, p. 136, 2000, p. 303–304)

Schmitt, portanto, relaciona a discussão sobre o pluralismo com um dos problemas centrais de seus escritos, que é a determinação da situação concreta⁴ – uma condição necessária para a vigência da lei. E fica claro que apenas um Estado como instância transcendente e com o monopólio do político seria qualitativamente apto para essa função.

Mas o Estado não deve ser apenas o responsável pela “situação normal”. O Estado deve promover uma ética que articule uma relação diferenciada entre Estado e povo, possibilitando um vínculo superior àqueles que os indivíduos possuem com distintos grupos sociais. Nesse sentido, as teorias pluralistas podem ser vistas como antíteses da teoria de Estado schmittiana. E isso fica evidente ao

⁴ Em *Teologia Política* Schmitt escreve que o “que importa para a realidade da vida jurídica é quem decide” (1996, p. 108). Esse é o princípio basilar da forma jurídica schmittiana, onde a questão da competência tem que estar junto com o tema do conteúdo da norma. Nessa obra, o oponente preferencial de Schmitt é o normativismo de Hans Kelsen, que o jurista acusa de estar fundamentado em um “vazio apriorístico da forma transcendental” (1996, p. 108).

analisarmos aquilo que podemos chamar de crítica interna de Schmitt aos pressupostos pluralistas.

Assim, Schmitt afirma duas contradições principais no interior do pluralismo: 1) um monismo secularizado; 2) um individualismo extremado. Em relação ao primeiro ponto, Schmitt argumenta que na sua tentativa de desacreditar o Estado, autores como Laski, promovem um monismo secularizado, mas disfarçado de pluralismo. Schmitt dá exemplo da Segunda e Terceira Internacional como exemplo dessa estratégia. Já em relação ao segundo ponto, o jurista aponta que na teorias pluralistas apenas o indivíduo é responsável por decidir sobre o inevitável conflito [*unvermeidlichen Konflikt*] entre as suas múltiplas afiliações sociais (Schmitt, 1940a, p. 138, 2000, p. 305).

Ainda sobre a questão do individualismo e as relações sociais, Schmitt encontra uma dupla contradição. Para o autor, o indivíduo sozinho não é capaz de resolver um problema que diz respeito à sociedade no seu todo. Para Schmitt, trata-se de uma “questão de ética social e não de autonomia interior [*innerlichen Autonomie*] do indivíduo” (1940a, p. 138, 2000, p. 305). Apostar no individualismo, como fazem principalmente os pensadores anglo-saxões, é retirar da teoria pluralista aquilo que ela tem de mais importante: pensar a relação entre os diferentes grupos sociais. Dessa forma, para Schmitt, é “empiricamente incorreto que o indivíduo e não um grupo social decida” (1940a, p. 138, 2000, p. 305).

Sobre este ponto, o jurista também realça que no caso de a união do Estado cessar e os grupos sociais entrarem em conflito, ao indivíduo só lhe restará reencontrar a sua liberdade em Estado forte [*starker Staat*]. Dessa forma, segundo Schmitt, “pluralismo social [*sozialer Pluralismus*] em oposição à unidade do Estado [*staatlicher Einheit*] nada mais significa que o conflito de lealdades sociais é deixado à decisão de algum grupo.” (1940a, p. 138, 2000, p. 305). O que para Schmitt representa a “soberania dos grupos sociais [*Souveränität der sozialen Gruppen*], mas não a liberdade para o indivíduo” (1940a, p. 138, 2000, p. 305).

Já a segunda inconsistência apontada por Schmitt, em relação à preponderância do individualismo no interior da teoria social do pluralismo, diz respeito à correlação estabelecida entre indivíduo e conceitos vagos como sociedade e humanidade. Essa correlação se dá, na leitura schmittiana, porque o “indivíduo empírico não pode ser por ele mesmo, e não é capaz de decidir os conflitos éticos da vida social a partir da sua singularidade” (SCHMITT, 1940a, p. 138, 2000, p. 305). Assim, quando Laski e Cole mobilizam esses conceitos vagos, estariam, na verdade, afirmando um universalismo e um monismo, mas não um pluralismo (Schmitt, 1940a, p. 139, 2000, p. 306).

Schmitt acusa, igualmente, os pluralistas de sustentarem uma visão reducionista do que significa a unidade do Estado. Para o jurista, essa unidade política [*politische Einheit*] não pode ser entendida nem como um monismo

absoluto e nem como a destruição dos grupos sociais (Schmitt, 1940a, p. 139, 2000, p. 306). Historicamente, diz Schmitt, mesmo nos Estados absolutistas a “unidade do Estado sempre foi uma unidade de uma pluralidade social” (1940a, p. 139, 2000, p. 306).

Assim, a questão que Schmitt coloca é se refutar o monismo, como fazem as teorias modernas do Estado, seria suficiente para resolver a complicada questão sobre a unidade do Estado? Para o autor, a questão não pode se resumir ao dualismo monismo e pluralismo. É necessário pensar sobre as formas da união política. E aqui Schmitt outra oposição conceitual importante: a da unidade por poder [*Einheit durch Macht*] e unidade por consenso [*Einheit durch Konsens*] (1940a, p. 139, 2000, p. 306).

A unidade por consenso é o horizonte ideal para o pluralismo. Porém, Schmitt questiona quem seria o responsável por estabelecer esse consenso, na medida que todo consenso é uma construção e não algo dado *a priori*, principalmente na sociedade de massa. É perceptível, neste ponto, que Schmitt pretende negar a superioridade moral da unidade política por consenso face a unidade política por poder. Nesse sentido, escreve Schmitt: “O poder gera consenso, muitas vezes razoável e ético; inversamente: o consenso produz poder, e muitas vezes um poder irracional e – apesar do consenso – eticamente condenável” (1940a, p. 139, 2000, p. 306).

Por último, Schmitt aborda a ausência de um conceito de Estado bem definido nas teorias do pluralismo. Assim, a unidade política para essas teorias derivar-se-ia de uma constante renegociação entre os grupos sociais. E desse tipo de unidade poderia surgir somente uma frágil ética de Estado, totalmente dependente da estabilidade dos acordos que fundamentam essa unidade política. Essa perspectiva de unidade política e de ética social não resolveria o que é para Schmitt uma questão pertinente, a saber: “o problema da unidade do povo [*der politischen Einheit eines Volkes*]” (1940a, p. 140, 2000, p. 307). Este é um ponto determinante na nossa análise ao argumento de Schmitt, já que se constata como está implícita na crítica de schmittiana ao pluralismo não apenas a possibilidade da existência de uma unidade política, mas a negação da unidade do povo, mediante uma ética derivada de um Estado forte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em *O Conceito do Político*, Schmitt afirma que mundo político é *pluriversum* e que por isso, “toda a teoria do Estado é pluralista [...]” (2015, p. 96). Uma unidade política universal conformaria para Schmitt o fim da política. Portanto, na dimensão externa, o pluralismo é para o jurista uma realidade definidora das relações interestatais.

Assim, em Schmitt o pluralismo tem duas facetas diferentes dependendo do lugar onde a discussão é situada: se na dimensão interna dos Estados ou a partir da esfera internacional. “As incertezas e inconsistências que podem ser demonstradas na teoria pluralista do Estado têm sua base não no pluralismo como tal, mas apenas em um pluralismo aplicado incorretamente” (Schmitt, 2000, p. 308). O que podemos deduzir dessa afirmação é que se no plano internacional o pluralismo é bem “colocado”, na dimensão interna o pluralismo político impede ou pelo menos dificulta a constituição de uma unidade suprema e a afirmação de uma ética de e para com o Estado.

O *político* é, portanto, o centro gravitacional da teoria política de Schmitt, a partir do qual o autor defende não só a necessidade de um Estado forte, mas também uma ética social subordinada a esse poder, que serviria para superar a fragmentação do indivíduo entre diferentes grupos sociais. Em suma, para Schmitt (2000, p. 308) não existe uma pluralidade de normalidades, apenas a normalidade derivada do político.

REFERÊNCIAS

- BIELEFELDT, Heiner. Deconstruction of the “Rule of Law”: Carl Schmitt’s Philosophy of the Political. *ARSP: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie / Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy*, [S. l.], v. 82, n. 3, p. 379–396, 1996.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. The Concept of the Political: A Key to Understanding Carl Schmitt’s Constitutional Theory. *Canadian Journal of Law & Jurisprudence*, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 5–19, 1997.
- BUENO, Roberto. Carl Schmitt e a crítica à democracia liberal. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, [S. l.], v. 16, n. 24, 2013.
- BUENO, Roberto. Schmitt: a crítica liberal através do político. *Reflexión Política*, Bucaramanga, Colombia, v. 12, n. 24, p. 60–67, 2010.
- FERREIRA, Bernardo. O Totalmente Outro: Alguns aspectos da Crítica de Carl Schmitt ao Liberalismo. *Ágora Filosófica*, [s. l.], n. 1, p. 139–168, 2013.
- FERREIRA, Bernardo. O totalmente outro: alguns aspectos da crítica de Carl Schmitt ao liberalismo. *Revista Ágora Filosófica*, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 139–168, 2013.
- GALLI, Carlo. *Janus’s gaze : essays on Carl Schmitt*. Tradução: Amanda Minervini. Durham and London: Duke University Press, 2015.
- LIEVENS, Matthias. Carl Schmitt’s Metapolitics. *Constellations*, [s. l.], v. 20, n. 1, p. 121–137, 2013.
- MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver. A Fanatic of Order in an Epoch of Confusing Turmoil: The Political, Legal, and Cultural Thought of Carl Schmitt. In: *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*. New York: Oxford University Press, 2016. p. 3–70.
- MOUFFE, Chantal. *The Democratic Paradox*. New York: Verso, 2000.

- RAE, Gavin. *The Problem of Political Foundations in Carl Schmitt and Emmanuel Levinas*. London: Palgrave Macmillan UK, 2016.
- SÁ, Alexandre Franco de. *Poder, Direito e Ordem: Ensaio sobre Carl Schmitt*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012.
- SARTORI, Giovanni. The Essence of the Political in Carl Schmitt. *Journal of Theoretical Politics*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 63–75, 1989.
- SCHMITT, Carl. A situação intelectual do sistema parlamentar. In: SCHMITT, Carl. *A Crise da Democracia Parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996a. p. 1–70.
- SCHMITT, Carl. Die politische Theorie des Mythos. In: SCHMITT, Carl (ed.). *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar – Genf – Versailles, 1923–1939*. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt, 1940b. p. 9–18.
- SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Tradução: Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.
- SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SCHMITT, Carl. Staatsethik und pluralistischer Staat. In: SCHMITT, Carl (ed.). *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar – Genf – Versailles, 1923–1939*. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt, 1940a. p. 133–145.
- SCHMITT, Carl. State Ethics and the Pluralist State. *Em: Weimar: a jurisprudence of crisis*. Berkeley, Los Angeles, California: University of California Press, 2000. p. 300–312.
- SCHMITT, Carl. Teologia Política. In: SCHMITT, Carl (org.). *A Crise da Democracia Parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996.
- SCHMITT, Carl. Teologia Política. In: SCHMITT, Carl. *A Crise da Democracia Parlamentar*. Tradução: Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996b.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 1982.
- SCHWAB, George. *The challenge of the exception: an introduction to the political ideas of Carl Schmitt between 1921 and 1936*. 2nd. ed. New York: Greenwood Press, 1989.
- STRAUSS, Leo. Notes on Carl Schmitt, The Concept of the Political. In: *The concept of the political*. Expanded Edition. Chicago: The University of Chicago Press, 2005. p. 97–122.
- VILLACAÑAS, José Luis. *Poder y conflicto: estudios sobre Carl Schmitt*. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 2008.